



Caderno Administrativo
Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº2793/2019

Data da disponibilização: Quinta-feira, 22 de Agosto de 2019.

Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região Desembargador Paulo Sérgio Pimenta Presidente Desembargador Daniel Viana Júnior Vice-Presidente	Rua T 29 nº 1403, Setor Bueno, Goiânia/GO CEP: 74215901 Telefone(s) : (62) 3222-5000
--	--

PRESIDÊNCIA

Acórdão

Acórdão PRESI

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PROCESSO TRT - PA 13440/2018 - MA 093/2018

INTERESSADO : PEDRO PAULO CORREIA DE FREITAS

INTERESSADO : GEAZIR BORGES DE SOUZA

INTERESSADO : ROGÉRIO MACHADO BUENO

INTERESSADO : JOSÉ DONIZETE FRAGA

INTERESSADO : MÁRCIO PEDRI VALENÇA

ASSUNTO : APOSENTADORIA E ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU MANIFESTO EQUÍVOCO NA ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DO RECURSO. A via estreita dos embargos de declaração destina-se a sanar eventual omissão, contradição interna ou obscuridade que possa macular o julgamento, além de corrigir manifesto equívoco no exame de pressupostos extrínsecos de recurso, não se prestando, entretanto, à rediscussão de matéria já analisada no acórdão, pois eventual defeito na solução jurídica ofertada não caracterizaria algum desses vícios, mas efetivo erro de julgamento, cuja correção reclama a interposição de recurso adequado, quando cabível, a ser examinado pelo órgão julgador "ad quem".

ACÓRDÃO: O Pleno do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão administrativa ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador Paulo Pimenta (Presidente do Tribunal), com a presença dos Excelentíssimos Desembargadores Daniel Viana Júnior (Vice-Presidente e Corregedor), Platon Teixeira de Azevedo Filho, Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, Gentil Pio de Oliveira, Mário Sérgio Bottazzo, Aldon do Vale Alves Taglialegna, Geraldo Rodrigues do Nascimento, Eugênio José Cesário Rosa, Iara Teixeira Rios, Wellington Luís Peixoto, Silene Aparecida Coelho e Rosa Nair da Silva Nogueira Reis e do Excelentíssimo Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região, Tiago Ranieri de Oliveira, consignada a ausência do Excelentíssimo Desembargador Elvecio Moura dos Santos, em virtude de férias, tendo em vista o que consta do Processo Administrativo SisDoc nº 13440/2018 (MA-93/2018), RESOLVEU, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos pelo servidor Pedro Paulo Correia de Freitas em face de decisão que, em sede de embargos declaratórios, manteve acórdão que denegou requerimento de concessão de abono de permanência e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do relator. (Sessão de 19 de agosto de 2019).

RELATÓRIO

PEDRO PAULO CORREIA DE FREITAS opõe embargos de declaração, alegando a existência de omissão no acórdão de fls. 486/497.

Alega, ainda, existência de fato novo (fls. 539/542).

É o relatório.

VOTO

RISCO EVENTUAL X RISCO PERMANENTE

Alega o embargante que houve omissão no acórdão que julgou seus primeiros embargos de declaração, pois não teria constado a definição jurídica do que seria risco eventual e risco permanente.

Defende que:

"Cumprе esclarecer que não há que se confundir eventual possibilidade da ocorrência de situações perigosas com o risco a que está exposto o Agente de Segurança para enfrentar essas situações, pois esse risco ao qual o Agente está exposto sempre será permanente, já que a eventualidade não é da existência do risco, mas sim da 'possibilidade da ocorrência do evento danoso'.

O Agente de Segurança é quem deve combater os eventos danosos que possam ocorrer nas dependências e adjacências do Fórum, que não são detectáveis como os agentes nocivos químicos, elétricos, explosivos, térmicos, etc., pois os agentes nocivos que podem causar dano à integridade física do recorrente não podem ser detectados até o momento em que o evento danoso aconteça (uma agressão física, um esfaqueamento, um disparo de arma de fogo, uma tentativa de homicídio, um incêndio causado, etc.), por se tratarem de 'intenções ocultas' ligadas ao patrimônio psíquico, emocional, volitivo e intencional de um outro ser humano, isso mesmo, o possível agente causador do dano à integridade física do Agente de Segurança é uma PESSOA, qualquer pessoa, a priori, que se encontra nas dependências do Fórum Trabalhista e que poderá dissimular a sua intenção de causar dano a outrem ou ao patrimônio público, podendo atuar a qualquer momento em prejuízo da integridade física

das pessoas que laboram no Fórum Trabalhista (Magistrados, Servidores, Terceirizados) e das que comparecem nele (Advogados, jurisdicionados e usuários das agências bancárias), sendo que o Agente de Segurança é o único que tem o 'dever legal e funcional de defender' essas pessoas, agindo em qualquer situação de perigo que aconteça dentro das dependências físicas do Fórum."

Aponta a importância das atividades de segurança, com a criação do Núcleo de Segurança, os altos investimentos em equipamentos, as atividades de proteção a juízes e servidores.

Defende que antes de 2010 o risco era ainda maior, ante a ausência de controle de acesso às instalações e ausência de equipamentos de proteção individual.

Insiste que está exposto a risco permanente, pois sua atividade requer "atenção REDOBRADA E PERMANENTE, ATENÇÃO EM TEMPO INTEGRAL, pois sempre haverá a possibilidade de os eventos danosos ocorrerem" (fl. 519).

Pois bem.

A insurgência ora manifestada não merece prosperar, visto que o acórdão atacado cuidou de apreciar suficientemente a matéria, examinando integralmente os pedidos e externando conclusão fundamentada, clara e coerente com seus termos.

Ora, o julgamento embargado foi expresso em transcrever trecho do acórdão objeto dos primeiros embargos afirmando que o conceito de risco permanente já foi apreciado pelo Excelso STF, transcrevo (fls. 489/493):

Os interessados defendem que a exposição a risco é ínsita às atribuições do cargo de Agente de Segurança, 'independentemente das atribuições que o mesmo esteja efetivamente desempenhando e, que, mesmo o Agente de Segurança não estando lotado na Unidade de Segurança para, ao seu ver, estar correndo risco' (fls. 145, 179, 225, 259, 294 e 328).

Ao contrário da pretensão dos interessados, não é possível ignorar que o conceito de risco permanente já foi levado à apreciação do STF, também pela via do Mandado de Injunção.

No MI 839/DF, impetrado pelo SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL EM GOIÁS – SINJUFEGO, decidiu o Ministro Marco Aurélio (DJE nº 69, divulgado em 10/04/2018):

' 1. O Gabinete prestou as seguintes informações:

O impetrante, substituto processual dos integrantes das categorias de Inspetores e Agentes de Segurança do Poder Judiciário Federal no Estado de Goiás, visa suprir lacuna legislativa a tornar inviável o exercício do direito à aposentadoria especial em razão do desempenho de atividade de risco, com apontada base no artigo 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal.

Vossa Excelência, em 17 de novembro de 2010, julgou procedente o pedido, tendo sido interpostos agravos internos contra o pronunciamento. O processo foi sobrestado levando em conta os mandados de injunção nº 833/DF e nº 844/DF, afetados ao Pleno, os quais já foram definitivamente julgados.

O processo é físico e está concluso.

2. Afasto o sobrestamento determinado e reconsidero a decisão prolatada em 17 de novembro de 2010.

O Supremo, nos mandados de injunção nº 833/DF e nº 844/DF, concluiu o exame da matéria versada neste processo, proclamando, por maioria de votos, inexistir omissão legislativa, presente a aposentadoria especial prevista no artigo 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, quando o alegado risco for contingente. Acompanhei o voto proferido pelo ministro Luís Roberto Barroso, redator do acórdão, assentando a necessidade de que o perigo seja inerente à profissão, surgindo irrelevante, por si só, o recebimento de gratificação ou adicional de periculosidade, bem como o porte de arma de fogo.

Eis a síntese do segundo julgado, cuja ementa é similar à do primeiro:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE INJUNÇÃO COLETIVO. OFICIAIS DE JUSTIÇA E SERVIDORES DO JUDICIÁRIO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO COM ATRIBUIÇÕES RELACIONADAS À SEGURANÇA. ALEGADA ATIVIDADE DE RISCO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ORDEM DENEGADA. 1. Diante do caráter aberto da expressão atividades de risco (art. 40, § 4º, II, da Constituição) e da relativa liberdade de conformação do legislador, somente há omissão inconstitucional quando a periculosidade seja inequivocamente inerente ao ofício. 2. A eventual exposição a situações de risco – a que podem estar sujeitos os servidores ora substituídos e, de resto, diversas outras categorias – não garante direito subjetivo constitucional à aposentadoria especial. 3. A percepção de gratificações ou adicionais de periculosidade, assim como o porte de arma de fogo, não são, por si sós, suficientes para reconhecer o direito à aposentadoria especial, em razão da autonomia entre o vínculo funcional e o previdenciário. 4. Voto pela denegação da ordem, sem prejuízo da possibilidade, em tese, de futura lei contemplar a pretensão das categorias representadas pela impetrante.

Consoante consignei, a opção política normativa não está em jogo. Se o Congresso, futuramente, vier a dispor sobre a matéria, enquadrando o serviço prestado na regra atinente à aposentadoria especial prevista no artigo 40, § 3º, inciso II, da Constituição Federal, estar-se-á diante de nova realidade. Descabe adotar a premissa de ser a atividade arriscada, fugindo aos parâmetros regulamentares definidores da profissão. Não se tem o trabalho, definido em lei, como perigoso, não sendo o risco fato notório, passível de se considerar.

3. Ante o quadro, nego seguimento ao pedido, com base no artigo 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo. Declaro o prejuízo dos recursos anteriormente formalizados.' - destaquei.

Transcrevo ainda, por relevante, parte da fundamentação expendida no voto prevalecente, da lavra do Ministro Luís Roberto Barroso, proferido no citado MI 844/DF, que teve como impetrante o Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário e Ministério Público da União no Distrito Federal:

' 22. Cabe, então, indagar: as atividades exercidas pelos substituídos processuais da impetrante são inerentemente perigosas?

(omitido)

24. Por sua vez, as atribuições relacionadas à segurança na Justiça Federal são assim previstas na Resolução CJF nº 212/1999:

'Carreira/Cargo: Técnico Judiciário Área: Serviços Gerais Especialidade: Segurança e Transporte Atribuição Básica: Realizar atividades de nível intermediário a fim de zelar pela segurança dos magistrados, servidores, visitantes, instalações e bens patrimoniais do órgão, como também garantir a adequada condução de veículos oficiais. Compreende o controle de entrada e saída de pessoas e bens, a realização de rondas para verificação das condições das instalações, a direção defensiva de veículos oficiais, o registro de ocorrências que fogem à rotina e de incidentes ocorridos com veículos, a execução de atividades de prevenção e combate a incêndios, e outras atividades de mesma natureza e grau de complexidade.'

25. No âmbito do Ministério Público da União, as atribuições relacionadas à segurança são descritas na Portaria PGR/MPU nº 302/2013:

'Cargo: TÉCNICO DO MPU Área de atividade: APOIO TÉCNICO-ADMINISTRATIVO Especialidade: SEGURANÇA INSTITUCIONAL Atribuições básicas: Executar tarefas preventivas e reativas referentes à segurança institucional; realizar diligências externas; localizar pessoas e levantar dados, imagens e informações diversas, com a elaboração de relatório e a certificação do que foi colhido em campo; entregar notificações e intimações; emitir relatórios e informações referentes às suas atividades; documentar ocorrências e diligências; realizar estudos e pesquisas visando ao aperfeiçoamento da sua atividade e ao constante incremento da segurança institucional; fiscalizar o cumprimento das normas de segurança institucional; fiscalizar, inspecionar, coordenar e controlar a execução das atividades de segurança terceirizada; fiscalizar e gerir os contratos referentes às atividades terceirizadas da área de segurança; conduzir veículos oficiais ou acompanhar o transporte dos membros e servidores em serviço, de testemunhas e colaboradores; transportar a outros órgãos materiais e processos administrativos, judiciais e extrajudiciais com a respectiva entrega e protocolização, quando assim for necessário e especificamente determinado pela autoridade competente, de modo a garantir a segurança da pessoa ou do objeto transportado; avaliar condições da área de destino; zelar pela manutenção do veículo oficial que estiver sob sua guarda, verificando o seu estado físico e condições de higiene, vistoriando-o regularmente, controlando as suas movimentações e as datas das manutenções preventivas e comunicando à autoridade competente qualquer irregularidade detectada; promover a

adequada segurança pessoal dos membros, outras autoridades, servidores, familiares e demais pessoas nas dependências das diversas unidades ou externamente; participar de viagens institucionais; prestar primeiros socorros a vítimas de sinistros e outras situações de risco, providenciando atendimento médico; zelar pela guarda dos equipamentos ou materiais utilizados, inclusive pela manutenção daqueles que possam implicar algum risco para a segurança institucional; auxiliar no acompanhamento e na avaliação de planos, programas e projetos de setores diversos relacionados à segurança; executar outras tarefas relacionadas à segurança orgânica e à segurança ativa; assegurar a disponibilidade, a integridade, a confiabilidade e a autenticidade das informações; e auxiliar outros setores, quando necessário e determinado pela autoridade competente.'

26. Como se nota, todos esses servidores podem estar sujeitos a situações de risco. No entanto, este risco é contingente, e não inerente ao serviço. Vale dizer: o perigo na atividade de tais agentes é eventual.'

(Processo STF-MI 844 / DF; Tribunal Pleno; Relator: Ministro Ricardo Lewandowski; Redator: Ministro Luís Roberto Barroso; data do julgamento: 11-06-2015; data da publicação: Dje n.195, de 30-09-2015).

Na espécie, as atribuições do cargo de Agente de Segurança em atuação neste Regional estão elencadas na Portaria TRT 18ª GP/DG/SPG Nº 002/2010:

' Artigo 6º São atribuições do cargo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, Especialidade Segurança, no âmbito do Tribunal: I - atuar na segurança dos magistrados, das autoridades e dos servidores, bem como das instalações do Tribunal; II - realizar investigações preliminares; III - conduzir veículos automotores; IV - vistoriar veículos e registrar sua movimentação; V - prestar primeiros socorros às vítimas de sinistros e outras situações de risco; VI - fiscalizar as atividades de controle de entrada e saída de materiais, equipamentos e volumes das dependências do Tribunal; VII - executar ações de prevenção e combate a incêndio e outros sinistros; VIII - redigir, digitar e conferir expedientes diversos; IX - atender o chamado de Desembargadores ou a sua ordem; X – atender o chamado dos Juizes para atuar na segurança das salas de audiências ou secretaria das Varas do Trabalho; e XI – desempenhar outras atividades de mesma natureza e grau de complexidade. Parágrafo único. Fica a critério do Juiz, no que diz respeito à atribuição descrita no inciso X, determinar o local na sala de audiência ou da secretaria que considera adequado para a permanência dos servidores de que trata esta Portaria.'

As atribuições acima descritas não diferem essencialmente daquelas relacionadas à segurança na Justiça Federal e no Ministério Público da União, razão pela qual é imperativo adotar o mesmo entendimento expresso no MI 844/DF, quanto à natureza do risco a que se submetem os Agentes de Segurança em atuação nesta Corte.

Fixadas tais premissas, para o reconhecimento do direito à aposentadoria especial é imprescindível, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 57 da Lei 8.213/1991 que cada interessado comprovasse tempo de trabalho permanente em condições especiais que prejudicassem a sua integridade física no prazo equivalente ao exigido para a concessão do benefício, o que não se verificou.

As atribuições inerentes ao cargo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, Especialidade Segurança, não garantem o direito subjetivo à aposentadoria especial, pois ante o texto do art. 40, § 4º, II da Constituição da República, somente há omissão inconstitucional quando o risco for inerente, inequivocamente, ao cargo, não sendo o caso dos interessados, conforme se pode inferir de decisão do STF sobre realidade bastante similar, como visto.

Portanto, o exercício das atividades relacionadas na Portaria TRT 18ª GP/DG/SPG Nº 002/2010 – que não diferem daquelas atribuições constantes no termo de posse e no edital do concurso público, frise-se – expõem os agentes de segurança desta Corte a risco de natureza eventual e não permanente."

Também afirmou o embargante que a decisão proferida pelo STF no Mandado de Injunção 1312/DF "determinou de forma clara e objetiva que se analisasse o caso concreto do recorrente à luz do artigo 57 da Lei 8.213/91, o que até o presente momento ainda não foi feito por este Regional, já que se prendeu apenas em afirmar que o risco a que o Agente de Segurança desta Corte estaria exposto seria 'eventual' e não 'permanente', sem, contudo, definir ou esclarecer o que seriam esses riscos".

Prossegue dizendo:

" Ora, a definição jurídica do que seriam esses riscos é fundamental para o deslinde da pretensão articulada neste processo, bem como a posterior ANÁLISE CONCRETA do requerimento nele formulado, declarando-se o tipo do risco a que o recorrente esteve exposto, existente em cada setor que laborou, desde que entrou em exercício até os dias de hoje. É o que se requer. Isso sim seria uma análise concreta do pedido e dessa forma estar-se-ia cumprindo o comando exarado pelo STF no MI 1312/DF, único aplicável a este processo, e não fazer como está sendo feito até o presente momento, que é negar-se à análise de local por local onde o recorrente laborou nesta Corte de Justiça, discriminando os períodos e declarar se ali o recorrente esteve exposto a risco "eventual" ou exposto a risco "permanente" durante a sua jornada laboral, bem como especificar quais os motivos determinantes para essa declaração, com base na própria definição jurídica do que seriam esses riscos para a Administração."

O que se percebe, na verdade, é que o embargante não se conforma com o fato de o acórdão inicialmente embargado ter se amparado em julgados do STF para reconhecer que o risco que envolve a atividade de Agente de Segurança nesta Corte não é de caráter permanente, como se a fundamentação nesses termos não representasse uma análise "em concreto" e, assim, não atendesse ao comando emanado do julgamento do Mandado de Injunção 1312/DF.

Todavia, já o primeiro acórdão contém trecho pelo qual se infere a compreensão do órgão julgador de que a invocação das decisões proferidas pelo STF nos MIs 839/DF e 844/DF serve, justamente, para a avaliação do caso concreto dos recorrentes, promovida em atendimento ao decidido no MI 1312/DF. Observe-se (fl. 444):

" A fundamentação acima, note-se, não deixa de observar o que restou decidido no MI 1312/DF. Pelo contrário, atende ao comando ali exarado ao analisar, no caso concreto, à luz do art. 57 da Lei 8.213/91, o direito dos recorrentes à aposentadoria especial. Ocorre que essa norma exige, para a concretização do direito, a comprovação de trabalho, por determinado tempo, com exposição a risco permanente. A partir daí, a invocação das decisões proferidas nos MIs 839/DF e 844/DF, aliada aos demais fundamentos, serve apenas para a conclusão de que as atividades exercidas pelos recorrentes não envolvem risco permanente, o que não se infirma pelo argumento do SINJUFEGO no sentido de se tomar por referência o art. 202 e o Anexo V do Decreto 3.048/1999." (destaquei)

Não percebe o embargante que, no contexto da decisão proferida no Mandado de Injunção nº 1312/DF, ter o seu pedido "concretamente analisado" é simplesmente vê-lo submetido e decidido pela autoridade administrativa competente, como foi feito neste processo administrativo, não significando, nem de longe, a impossibilidade de, na análise do caso específico, tomarem-se outros julgados por parâmetro para decidir o mérito da pretensão.

Cabe destacar que eventual contrariedade entre o posicionamento do julgador e os elementos de convicção contidos nos autos ou mesmo o suposto melhor resultado jurídico aplicável quanto a determinado fato não consistiria em omissão (ausência de fundamentação ou de análise de pedido) ou contradição (aliás, essa é flagrada entre os termos da própria decisão), mas efetivo erro de julgamento, cuja correção reclama a interposição, quando cabível, de recurso adequado a ser examinado pelo órgão julgador "ad quem".

O vício acusado pelo embargante, em última análise, está a demonstrar seu inconformismo com a conclusão jurídica a que chegou o Tribunal Pleno, razão por que este expediente desafia o princípio do convencimento motivado (art. 371 do CPC/2015).

Rejeito.

FATO NOVO

O interessado PEDRO PAULO CORREIA DE FREITAS anexa cópia do Decreto 9.797, de 21 de maio de 2019, que a seu sentir "evidencia e confere o direito pleiteado neste processo" (fl. 539).

Aduz que o art. 2º, XV, do Decreto em questão define juridicamente o que é atividade de risco e declara no art. 20, § 3º, XII, que sua atividade é de risco permanente.

Acresce que (fl. 541):

“ A presente norma legal vem ao encontro de toda a tese defendida pelo requerente neste processo, corroborando que o risco a que está submetido no exercício das atribuições do seu cargo, desde que tomou posse (17.01.1991) até os dias atuais, é PERMANENTE, uma vez que, além de todos os argumentos já expendidos, lhe confere o direito de ADQUIRIR e PORTAR armas de fogo durante as 24 horas do dia (dentro e fora do seu local de trabalho), ou seja, não apenas nas dependências físicas do Fórum Trabalhista enquanto estiver exercendo as suas funções diárias de Agente de Segurança, protegendo a integridade física dos Juizes, Servidores, Jurisdicionados e Usuários, cujo risco é permanente, mas, também, quando não mais estiver de serviço, quando estiver indo embora para a sua casa ou se locomovendo em qualquer outro lugar dentro do território nacional.”

Análise.

Transcrevo excerto dos dispositivos citados do Decreto 9.785, de 7 de maio de 2019, cuja redação foi alterada pelo citado Decreto 9.797, de 21 de maio de 2019:

“ Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

(omitido)

XV - atividade profissional de risco - atividade profissional em decorrência da qual o indivíduo esteja inserido em situação que ameace sua existência ou sua integridade física em razão da possibilidade de ser vítima de delito que envolva violência ou grave ameaça.”

Não se trata de definição legal de atividade de risco PERMANENTE para fins previdenciários, mas tão somente para a autorização legal para a posse e o porte de armas.

Tal dispositivo regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro, a posse, o porte e a comercialização de armas de fogo e de munição e sobre o Sistema Nacional de Armas e o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas, tal como consta no Decreto.

O próprio § 3º do art. 20 do Decreto 9.785, de 7 de maio de 2019, delimita o alcance da nova regra ao disposto no inciso I do § 1º do art. 10 da Lei 10.826/2003 (“demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física”):

“ Art. 20. O porte de arma de fogo, expedido pela Polícia Federal, é pessoal, intransferível, terá validade no território nacional e garantirá o direito de portar consigo qualquer arma de fogo, acessório ou munição do acervo do interessado com registro válido no Sinarm ou no Sigma, conforme o caso, por meio da apresentação do documento de identificação do portador.

(omitido)

§ 3º São consideradas atividades profissionais de risco, para fins do disposto no inciso I do § 1º do art. 10 da Lei nº 10.826, de 2003, o exercício das seguintes profissões ou atividades:

(omitido)

XII - integrante de órgão do Poder Judiciário que esteja efetivamente no exercício de funções de segurança;” - destaquei.

Contudo, veja-se que nem todo servidor no exercício de funções de segurança pode, efetivamente, portar arma de fogo. A Lei 10.826/2003 – que o citado Decreto apenas regulamenta – dispõe que é proibido o porte de arma de fogo, exceto para aqueles relacionados no seu art. 6º:

“ Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

(omitido)

XI - os tribunais do Poder Judiciário descritos no art. 92 da Constituição Federal e os Ministérios Públicos da União e dos Estados, para uso exclusivo de servidores de seus quadros pessoais que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma de regulamento a ser emitido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ e pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP. (Incluído pela Lei nº 12.694, de 2012).”

No entanto, nem todos os agentes de segurança do Poder Judiciário e do Ministério Público estão autorizados a portar arma de fogo, por força do art. 7º-A da mesma Lei:

“ As armas de fogo utilizadas pelos servidores das instituições descritas no inciso XI do art. 6º serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas instituições, somente podendo ser utilizadas quando em serviço, devendo estas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, sendo o certificado de registro e a autorização de porte expedidos pela Polícia Federal em nome da instituição.

(omitido)

§ 2º O presidente do tribunal ou o chefe do Ministério Público designará os servidores de seus quadros pessoais no exercício de funções de segurança que poderão portar arma de fogo, respeitado o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) do número de servidores que exerçam funções de segurança. (Incluído pela Lei nº 12.694, de 2012) – destaquei.

Como visto, ainda que o porte de arma de fogo caracterizasse o risco permanente à integridade física, é certo que caberia ao interessado comprovar que, efetivamente, sempre integrou o grupo de servidores autorizados a portar arma de fogo nos últimos 25 anos, o que não consta nos autos.

Ressalto que o porte de arma de fogo, por si só, não garante o direito à aposentadoria especial, tal como exposto na decisão do MI 844/DF e ao contrário da pretensão lógica defendida pelo embargante:

“ DIREITO PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE INJUNÇÃO COLETIVO. OFICIAIS DE JUSTIÇA E SERVIDORES DO JUDICIÁRIO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO COM ATRIBUIÇÕES RELACIONADAS À SEGURANÇA. ALEGADA ATIVIDADE DE RISCO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ORDEM DENEGADA. 1. Diante do caráter aberto da expressão atividades de risco (art. 40, § 4º, II, da Constituição) e da relativa liberdade de conformação do legislador, somente há omissão inconstitucional quando a periculosidade seja inequivocamente inerente ao ofício. 2. A eventual exposição a situações de risco – a que podem estar sujeitos os servidores ora substituídos e, de resto, diversas outras categorias – não garante direito subjetivo constitucional à aposentadoria especial. 3. A percepção de gratificações ou adicionais de periculosidade, assim como o porte de arma de fogo, não são, por si sós, suficientes para reconhecer o direito à aposentadoria especial, em razão da autonomia entre o vínculo funcional e o previdenciário. 4. Voto pela denegação da ordem, sem prejuízo da possibilidade, em tese, de futura lei contemplar a pretensão das categorias representadas pela impetrante.” - destaquei.

Insisto que, como já dito, o Decreto 9.797, de 21 de maio de 2019 não contempla a pretensão do interessado, pois destina-se a regulamentar a posse e o porte de arma de fogo e não a regulamentar o art. 40, § 4º, II, da Constituição da República.

Ante todo o exposto, mantenho a decisão já proferida.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, rejeito-os, nos termos da fundamentação.

Documento Assinado Eletronicamente PIMENTA Paulo Relator

Goiânia, 21 de agosto de 2019.

[assinado eletronicamente]

PAULO SÉRGIO PIMENTA

DESEMB. PRES. DE TRIBUNAL

Portaria

Portaria GP/DG

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PORTARIA TRT 18ª GP/DG Nº 2555/2019

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e tendo em vista o que consta na PCD 13102/2019,

RESOLVE:

Autorizar o deslocamento do servidor RICARDO WEBSTER PEREIRA DE LUCENA de Goiânia-GO a Brasília-DF, no período de 22/08/2019 a 23/08/2019, bem como o pagamento das diárias devidas.

Motivo: REUNIÃO/SEMINÁRIO - Tratar de assuntos relacionados ao orçamento destinado à obra do Complexo Trabalhista de Goiânia junto à Secretaria-Geral do CSJT

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Goiânia, 21 de agosto de 2019.

[assinado eletronicamente]

PAULO SÉRGIO PIMENTA

DESEMB. PRES. DE TRIBUNAL

Portaria GP/SGPE

PORTARIA TRT 18ª GP/SGPE Nº 2556/2019

PORTARIA TRT 18ª GP/SGPE Nº 2556/2019

Dispõe sobre a concessão do benefício auxílio-saúde para magistrados, servidores e pensionistas do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região.

O DESEMBARGADOR-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 12970/2019,

CONSIDERANDO a necessidade de aperfeiçoamento dos aspectos operacionais inerentes ao pagamento de auxílio-saúde a magistrados, servidores e pensionistas, com vistas ao incremento de eficiência e à racionalidade dos procedimentos;

CONSIDERANDO a Emenda Constitucional nº 95/2016, editada com o objetivo de equilibrar as contas públicas;

CONSIDERANDO o atual déficit orçamentário em relação ao auxílio-saúde deste Tribunal;

CONSIDERANDO as diretrizes de desburocratização e simplificação de atos e procedimentos administrativos, conforme disposições da Lei nº 13.726, de 8 de outubro de 2018;

CONSIDERANDO a implantação, no âmbito deste Tribunal, do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas - eSocial, que visa unificar o envio dos dados sobre trabalhadores em um único repositório e permitir que os órgãos prestem as informações uma única vez;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação dos procedimentos relacionados à gestão de pessoas ao Sistema Integrado de Gestão de Pessoas da Justiça do Trabalho - SIGEP, instituído pela Resolução CSJT nº 217, de 23 de março de 2018,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A assistência à saúde de magistrados e servidores, ativos e inativos, juízes classistas aposentados e seus respectivos dependentes e dos pensionistas será prestada, no âmbito deste Tribunal, mediante o pagamento de auxílio-saúde, na forma disciplinada por esta Portaria.

Parágrafo único. A assistência à saúde prestada diretamente nas dependências do Tribunal por profissionais da área de saúde do quadro de pessoal continua assegurada conforme regulamento específico.

Art. 2º O auxílio-saúde, para ressarcimento de despesas com plano ou seguro privado de assistência à saúde, será concedido em 2 (duas) modalidades não cumulativas:

I - Auxílio-Saúde com Comprovação Anual de Despesas;

II - Auxílio-Saúde com Consignação Mensal.

§ 1º O auxílio-saúde concedido na modalidade prevista no inciso I constitui benefício operacionalizado pelo Tribunal, mediante ressarcimento do valor despendido com planos ou seguros privados de assistência à saúde ao beneficiário titular ou pensionista, observadas as regras desta Portaria relativas à comprovação anual de despesas.

§ 2º O auxílio-saúde concedido na modalidade prevista no inciso II é aquele destinado ao beneficiário titular ou pensionista que tenha autorizado o respectivo desconto em folha de pagamento, em virtude de adesão a Planos de Saúde oferecidos por entidades de classe de magistrados e servidores mediante convênio ou acordo com este Tribunal.

§ 3º A opção do beneficiário titular vincula seus dependentes à mesma modalidade.

Art. 3º O auxílio-saúde destina-se, exclusivamente, a cobrir despesas mensais fixas do beneficiário titular e de seus dependentes e pensionistas com o plano ou seguro privado de assistência à saúde.

§ 1º O ressarcimento em pecúnia será concedido de forma escalonada, de acordo com a faixa etária do beneficiário, conforme tabela constante do Anexo I desta Portaria, com efeitos financeiros a partir do mês subsequente ao do respectivo aniversário.

§ 2º Caso o valor da mensalidade do plano ou seguro privado de assistência à saúde seja inferior ao limite fixado na tabela constante do Anexo I desta Portaria, o valor do benefício limitar-se-á à quantia efetivamente paga pelo beneficiário.

§ 3º Não refletirão no valor do auxílio-saúde eventuais importâncias despendidas pelo beneficiário a título de coparticipação, taxa de implantação ou angariação.

§ 4º O auxílio-saúde não será incorporado ao vencimento ou considerado como vantagem para nenhum efeito.

§ 5º Competirá ao beneficiário titular ou pensionista do auxílio-saúde resolver eventuais demandas com seu plano ou seguro privado de assistência à saúde, sem nenhuma intervenção deste Tribunal.

Art. 4º O auxílio-saúde será concedido por meio de processo administrativo, com efeitos financeiros a contar da data do requerimento.

§ 1º Caso seja verificada a ausência de documentos ou dados, o requerente terá o prazo de 30 (trinta) dias para apresentá-los, contados da ciência da notificação, sob pena de extinção do processo, sem prejuízo de o pedido ser renovado posteriormente por meio de novo processo administrativo.

§ 2º Extinto o processo nos termos do parágrafo anterior, a concessão e o pagamento terão efeitos somente a partir da data da instauração do novo processo administrativo.

CAPÍTULO II

DOS BENEFICIÁRIOS TITULARES, DEPENDENTES E PENSIONISTAS

Art. 5º São considerados beneficiários do auxílio-saúde:

I - na qualidade de titulares:

- a) magistrados ativos ou inativos;
- b) servidores ativos ou inativos do quadro de pessoal do Tribunal;
- c) servidores cedidos e removidos para este Tribunal ou em exercício provisório neste órgão;
- d) juízes classistas aposentados;

II - na qualidade de dependentes dos beneficiários titulares:

- a) cônjuge;
- b) companheiro, desde que comprovada a união estável como entidade familiar, na forma regulamentada por este Tribunal;
- c) filho ou enteado, até o dia anterior ao aniversário de 21 anos ou, se matriculado em estabelecimento de ensino superior ou técnico profissionalizante, até o dia anterior ao aniversário de 24 anos;
- d) menor tutelado ou sob guarda judicial, desde que comprovem dependência econômica do beneficiário titular, até o dia anterior ao aniversário de 21 anos ou, se matriculado em estabelecimento de ensino superior ou técnico profissionalizante, até o dia anterior ao aniversário de 24 anos;
- e) pessoa com deficiência comprovada por laudo emitido pela Junta Médica Oficial deste Tribunal, desde que seja dependente econômico do beneficiário titular;
- f) pai e mãe dependentes, para efeitos de Imposto de Renda, dos beneficiários titulares de que tratam as alíneas "a", "b", "c" e "d" do inciso I, desde que incluídos em processo administrativo, exigida a comprovação da manutenção da dependência durante o correspondente ano-calendário do benefício auxílio-saúde concedido;

III - pensionistas de magistrados, servidores e juízes classistas, até 24 (vinte e quatro) meses após a morte do instituidor da pensão.

§ 1º O servidor do quadro efetivo do Tribunal que esteja cedido, removido ou em exercício provisório em outro órgão e que opte pelo recebimento do auxílio-saúde pago por este Regional deverá apresentar declaração fornecida pelo órgão ou entidade no qual se encontre em exercício, informando que não percebe benefício igual ou similar.

§ 2º O servidor cedido, removido ou em exercício provisório neste Tribunal fará jus ao benefício mediante a opção e a apresentação de documento comprobatório de que não é beneficiário no órgão ou entidade de origem.

§ 3º Nos casos estabelecidos nas alíneas "c" e "d" do inciso II deste artigo, a condição de estudante deverá ser comprovada por meio de declaração de matrícula emitida pelo estabelecimento de ensino superior ou técnico profissionalizante.

§ 4º Os documentos mencionados nos parágrafos anteriores deverão ser renovados durante o período do Recadastramento Anual de Informações Funcionais - RAIF, sob pena de suspensão do benefício.

CAPÍTULO III

DA INCLUSÃO DOS BENEFICIÁRIOS TITULARES, DEPENDENTES E PENSIONISTAS

Seção I

Modalidade Auxílio-Saúde com Comprovação Anual de Despesas

Art. 6º Os requerimentos para inclusão dos beneficiários titulares, dependentes e pensionistas na modalidade Auxílio-Saúde com Comprovação Anual de Despesas somente poderão ser apresentados no período de 1º a 31 de maio.

Parágrafo único. A inclusão de novos beneficiários será efetuada a qualquer momento nos seguintes casos:

I - posse e exercício no cargo de magistrado ou servidor;

II - recondução;

III - reintegração;

IV - casamento;

V - união estável;

VI - nascimento de filhos;

VII - adoção;

VIII - guarda e tutela de menor;

IX - ingresso de magistrado removido ou de servidor cedido, removido, em exercício provisório ou redistribuído de outros órgãos;

X - retorno de servidor cedido, removido ou em exercício provisório;

XI - retorno de magistrado ou servidor em licença para tratar de assuntos particulares;

XII - retorno de servidor em licença por motivo de afastamento de cônjuge ou companheiro;

XIII - retorno de magistrado ou servidor em estudo ou missão no exterior;

XIV - ausência de margem consignada para efetuar o desconto dos planos de saúde descritos no § 2º do artigo 2º desta Portaria;

XV - migração do beneficiário titular ou pensionista dos planos de saúde descritos no § 2º do artigo 2º desta Portaria para outro plano ou seguro privado de assistência à saúde.

Art. 7º A inclusão dos beneficiários titulares, dependentes e pensionistas na modalidade Auxílio-Saúde com Comprovação Anual de Despesas será realizada por meio de processo administrativo, instruído com os documentos a seguir:

I - formulário de inscrição devidamente preenchido;

II - contrato ou declaração da empresa de plano ou seguro privado de assistência à saúde com os seguintes requisitos:

a) número do registro na Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS;

b) razão social e Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ da empresa de plano ou seguro privado de assistência à saúde;

c) nome do titular do plano ou seguro privado de assistência à saúde;

d) valor mensal individualizado por beneficiário;

e) data da vigência do contrato por beneficiário.

III - o último boleto e o respectivo comprovante de pagamento efetuado à empresa de plano ou seguro privado de assistência à saúde;

IV - declaração exigida nos §§ 1º e 2º do artigo 5º desta Portaria, no caso de servidor cedido, removido ou em exercício provisório.

§ 1º O contrato do plano ou seguro privado de assistência à saúde deverá ser firmado pelo beneficiário titular ou pensionista.

§ 2º As declarações das associações conveniadas com este Tribunal, nos termos do § 2º do artigo 2º desta Portaria, emitidas conforme modelo constante do Anexo II, suprem os documentos indicados nos incisos II e III deste artigo.

§ 3º O comprovante bancário de pagamento agendado não se presta à comprovação exigida no inciso III deste artigo.

Seção II

Modalidade Auxílio-Saúde com Consignação Mensal

Art. 8º A inclusão dos beneficiários titulares, dependentes e pensionistas na modalidade Auxílio-Saúde com Consignação Mensal será realizada por meio de processo administrativo, instruído com os documentos a seguir:

I - formulário de inscrição devidamente preenchido;

II - declaração das associações conveniadas com este Tribunal, nos termos do § 2º do artigo 2º, emitidas conforme modelo constante do Anexo II;

III - no caso de servidor cedido, removido ou em exercício provisório, declaração exigida nos §§ 1º e 2º do art. 5º desta Portaria.

Art. 9º Além dos documentos previstos nos artigos 7º e 8º, serão necessários, para fins de comprovação dos beneficiários dependentes do auxílio-saúde, em ambas as modalidades previstas nesta Portaria, os documentos constantes do Anexo III.

Art. 10. É vedada a inclusão ou a manutenção do auxílio-saúde para beneficiário titular, dependente e pensionista que já receba benefício

semelhante de outro órgão da Administração Pública Direta ou Indireta, em todos os seus níveis.

CAPÍTULO IV

DA EXCLUSÃO DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 11. O beneficiário será excluído do auxílio-saúde nas seguintes hipóteses:

I - licença para tratar de interesses particulares (art. 91 da Lei nº 8.112/90);

II - licença por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro, sem remuneração (art. 84, § 1º, da Lei nº 8.112/90);

III - afastamento para estudo ou missão no exterior, sem remuneração;

IV - exoneração;

V - posse em cargo inacumulável;

VI - demissão;

VII - retorno ao órgão de origem do servidor cedido, removido ou em exercício provisório;

VIII - aposentadoria de servidor removido de outro órgão;

IX - redistribuição;

X - remoção de magistrado;

XI - solicitação do titular ou pensionista;

XII - falecimento do beneficiário;

XIII - perda da condição de dependente em relação ao titular;

XIV - decurso do prazo de que trata o inciso III do art. 5º desta Portaria.

§ 1º O divórcio, a separação de fato e o término da união estável implicam na perda da condição de dependente do cônjuge ou companheiro em relação ao titular.

§ 2º A exclusão deverá ser solicitada por meio de requerimento nas hipóteses previstas nos incisos XI, XII (falecimento de dependente ou pensionista) e XIII, sem prejuízo da possibilidade de iniciativa da Administração, com observância do contraditório, nos dois últimos casos.

Art. 12. As alterações que impliquem perda da condição de beneficiário dependente ou redução no valor do auxílio-saúde são de responsabilidade do titular ou pensionista e deverão ser comunicadas à Secretaria de Gestão de Pessoas no prazo de 30 dias, contados do evento ensejador respectivo.

Parágrafo único. A ausência da comunicação prevista no caput implicará ressarcimento pecuniário a ser consignado em folha de pagamento, sem prejuízo de responsabilização administrativa, civil ou penal.

CAPÍTULO V

DO FALECIMENTO DO BENEFICIÁRIO TITULAR

Art. 13. Nos casos de falecimento do beneficiário titular inscrito no auxílio-saúde, o Tribunal admitirá a permanência dos beneficiários dependentes que se qualificarem como pensionistas, condicionada à manifestação por escrito do interessado em formulário próprio.

Parágrafo Único. Na hipótese prevista no caput, o pagamento será realizado de acordo com os valores devidos aos beneficiários dependentes, observado o prazo previsto no inciso III do artigo 5º desta Portaria.

CAPÍTULO VI

DA COMPROVAÇÃO ANUAL DAS DESPESAS

Art. 14. A comprovação anual, pelo beneficiário titular ou pensionista, das despesas vinculadas à modalidade prevista no inciso I do artigo 2º deverá, obrigatoriamente, ser efetuada entre os dias 1º de maio e 30 de junho, devendo compreender todos os meses do ano anterior em que houve o recebimento do benefício.

§ 1º A comprovação de que trata o caput deverá ser realizada em ambiente eletrônico, disponibilizado na rede interna de comunicações do Tribunal (intranet).

§ 2º Nas situações previstas nos incisos I a X do artigo 11 desta Portaria, a comprovação das despesas deverá ser realizada com a antecedência mínima de 10 (dez) dias do evento ensejador da exclusão da condição de beneficiário, sob pena de devolução dos valores recebidos.

§ 3º Para efeito de comprovação das despesas, o beneficiário titular ou pensionista deverá apresentar declaração da operadora/gestora do plano ou seguro privado de assistência à saúde, constando nome do beneficiário titular e dependentes, se houver, ou pensionista, com os respectivos valores individualizados e mês de competência das despesas.

§ 4º As declarações das associações conveniadas com este Tribunal, nos termos do § 2º do artigo 2º, emitidas conforme modelo constante do Anexo II desta Portaria, suprem o documento indicado no parágrafo anterior.

§ 5º Não serão aceitos comprovantes de adesão e pagamento de planos ou seguros privados de assistência exclusivamente odontológica.

§ 6º A Administração poderá, a qualquer tempo, solicitar documentação complementar de quitação de plano ou seguro privado de assistência à saúde.

§ 7º A comprovação de despesas poderá ser indeferida quando a documentação comprobatória for incompleta ou ilegível.

§ 8º A critério da Administração, poderá ser solicitado documento original que comprove o pagamento do plano ou seguro privado de assistência à saúde.

§ 9º Caso o valor da mensalidade comprovadamente paga pelo beneficiário seja inferior ao limite fixado no Anexo I desta Portaria, a diferença deverá ser devolvida.

§ 10. A falta de comprovação das despesas no prazo assinalado no caput implicará devolução dos valores recebidos a título de auxílio-saúde, a partir do mês de julho do ano vigente.

§ 11. Compete à Secretaria de Gestão de Pessoas providenciar a abertura de processo administrativo visando à devolução dos valores recebidos a título de auxílio-saúde, na forma do artigo 46 da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 12. A comprovação extemporânea das despesas não assegurará o direito à restituição dos valores já devolvidos ao erário, bem como não suspenderá o desconto da parcela do mês em que ocorra a apresentação dos documentos comprobatórios, nos casos em que houver a opção pelo parcelamento previsto no § 1º do artigo 46 da Lei 8.112/1990.

§ 13. Os valores já devolvidos ao erário, nos termos dos parágrafos anteriores, não poderão ser utilizados posteriormente para quitação de quaisquer débitos futuros com a Administração.

CAPÍTULO VII

DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO

Art. 15. Os beneficiários que já recebem o reembolso do auxílio-saúde na forma prevista no § 1º do artigo 6º da Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe nº 217/2014 deverão requerer a migração para uma das modalidades de auxílio-saúde previstas nesta Portaria, por meio de processo administrativo, até 31 de dezembro de 2019.

§ 1º A partir de 1º de setembro de 2019, o pagamento do auxílio-saúde para os beneficiários descritos no caput somente será realizado após a adesão a uma das modalidades de auxílio-saúde previstas nesta Portaria.

§ 2º Os requerimentos de migração protocolados dentro do prazo previsto no caput deste artigo terão efeitos financeiros retroativos a 1º de setembro de 2019.

§ 3º Somente serão ressarcidas ao beneficiário titular ou pensionista, nos termos do § 1º do artigo 6º da Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe nº 217/2014, as despesas com as mensalidades dos planos ou seguros privados de assistência à saúde cujas competências sejam anteriores a

setembro de 2019.

§ 4º Para o ressarcimento previsto no parágrafo anterior, a comprovação das despesas deverá ser realizada até 31 de dezembro de 2019.

§ 5º Os requerimentos protocolados após o decurso do prazo previsto no caput deste artigo ficarão sujeitos às regras de inclusão do artigo 6º desta Portaria.

§ 6º O prazo de 24 (vinte e quatro) meses previsto no inciso III do artigo 5º será contado a partir de 1º de setembro de 2019 para os pensionistas que já estão recebendo o auxílio-saúde na data de publicação desta Portaria.

§ 7º Os valores pagos aos pensionistas de que trata o parágrafo anterior serão mantidos até 31 de dezembro de 2019, aplicando-se a partir de então o disposto no parágrafo único do artigo 13.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. O recebimento indevido do auxílio-saúde implicará devolução compulsória da importância correspondente, na forma prevista pelo artigo 46 da Lei nº 8.112/1990, sem prejuízo de responsabilização administrativa, civil ou penal do magistrado, servidor ou pensionista, em caso de fraude, dolo ou má-fé.

Art. 17. A Presidência do Tribunal poderá alterar a qualquer tempo o limite mensal do auxílio-saúde, de acordo com a disponibilidade orçamentária, não se condicionando aos reajustes de preços das operadoras de planos privados de saúde nem a índices econômicos.

Art. 18. Ficam revogadas a Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe nº 217/2014 e demais disposições em contrário.

Art. 19. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal.

Art. 20. Esta Portaria entra em vigor a partir de 1º de setembro de 2019.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

PAULO PIMENTA

Desembargador-Presidente

TRT da 18ª Região

Goiânia, 21 de agosto de 2019.

[assinado eletronicamente]

PAULO SÉRGIO PIMENTA

DESEMB. PRES. DE TRIBUNAL

Anexos

Anexo 1: [ANEXO - Valores para ressarcimento ¿ Plano ou seguro-saúde](#)

DIRETORIA GERAL

Certidão

Certidão DG

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

DIRETORIA-GERAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, para os fins de direito, que foi apurado para a servidora LUANA LUCENA VASCONCELOS, CPF 006.283.451-78, o valor de R\$2.390,85 (dois mil trezentos e noventa reais e oitenta e cinco centavos) a título de benefício especial, (Lei nº 12.618/2012) considerando para o cálculo os valores das contribuições até a data da sua migração de regime previdenciário (29/03/2019).

Goiânia, 20 de agosto de 2019.

Ricardo Lucena

Diretor-Geral

Goiânia, 21 de agosto de 2019.

[assinado eletronicamente]

RICARDO WEBSTER PEREIRA DE LUCENA

DIRETOR-GERAL CJ-4

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

DIRETORIA-GERAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, para os fins de direito, que foi apurado para o servidor Glauber Medeiros Rezende, CPF 021.496.631-39, o valor de R\$ 1.316,83 (um mil trezentos e dezesseis reais e oitenta e três centavos) a título de benefício especial (Lei nº 12.618/2012), considerando para o cálculo os valores das contribuições até a data da sua migração de regime previdenciário (27/07/2019).

Goiânia, 20 de agosto de 2019.

Ricardo Lucena

Diretor-Geral

Goiânia, 21 de agosto de 2019.

[assinado eletronicamente]

RICARDO WEBSTER PEREIRA DE LUCENA

DIRETOR-GERAL CJ-4

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

DIRETORIA-GERAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, para os fins de direito, que foi apurado para o servidor Thiago Cabral Nascimento, CPF 008.848.411-46, o valor de R\$

2.345,84(dois mil e trezentos e quarenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos) a título de benefício especial, (Lei nº 12.618/2012) considerando para o cálculo os valores das contribuições até a data da sua migração de regime previdenciário (24/03/2019).

Goiânia, 20 de agosto de 2019.

Ricardo Lucena

Diretor-Geral

Goiânia, 21 de agosto de 2019.

[assinado eletronicamente]

RICARDO WEBSTER PEREIRA DE LUCENA

DIRETOR-GERAL CJ-4

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

DIRETORIA-GERAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, para os fins de direito, que foi apurado para o servidor LEANDRO MARTINS PEREIRA, CPF 955.844.711-00, o valor de R\$1.350,12 (um mil trezentos e cinquenta reais e doze centavos) a título de benefício especial, (Lei nº 12.618/2012) considerando para o cálculo os valores das contribuições até a data da sua migração de regime previdenciário (21/12/2018).

Goiânia, 20 de agosto de 2019.

Ricardo Lucena

Diretor-Geral

Goiânia, 21 de agosto de 2019.

[assinado eletronicamente]

RICARDO WEBSTER PEREIRA DE LUCENA

DIRETOR-GERAL CJ-4

Portaria

Portaria DG

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

DIRETORIA GERAL

PORTARIA TRT 18ª DG Nº 2566/2019

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO DE ESTAGIÁRIOS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o teor do processo administrativo nº 13184/2019,

CONSIDERANDO os princípios da publicidade e da efetividade, que devem nortear a atividade administrativa;

CONSIDERANDO a Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe nº 1941/2018, que regulamenta o estágio supervisionado de estudantes no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região;

CONSIDERANDO o edital nº 13/2018, referente ao processo seletivo para realização de estágio remunerado de estudantes de nível superior do curso de Direito, na modalidade não obrigatório, para vagas em Aparecida de Goiânia/GO;

R E S O L V E:

Art. 1º Convocar os candidatos abaixo nominados, habilitados no certame público para realização de estágio remunerado em Aparecida de Goiânia/GO:

7º lugar FABRICIO DA ROCHA CARVALHO

8º lugar BEATRIZ CAROLINNE MOURA DE MELO

Art. 2º Os candidatos deverão manifestar interesse em celebrar o contrato de estágio e apresentar a documentação constante do anexo desta Portaria no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados do recebimento de correio eletrônico oriundo do Centro de Integração Empresa-Escola (CIEE).

§ 1º A declaração da instituição de ensino que comprove matrícula em curso superior poderá ser apresentada pelo candidato em até 8 (oito) dias úteis, não se aplicando tal dilação de prazo aos demais documentos.

§ 2º A negativa à vaga ofertada ou ausência de resposta à convocação, bem como a não apresentação tempestiva e integral da documentação necessária para a contratação, tornará sem efeito a convocação e ensejará a exclusão do candidato da lista de classificação.

Art. 3º Aos candidatos ora convocados será concedido prazo de até 10 (dez) dias úteis para início das atividades de estágio, contados do término do prazo para atendimento à convocação e encaminhamento de documentação, previsto no art. 2º desta Portaria.

§ 1º O prazo para início das atividades de estágio previsto no caput será dilatado em caso de admissão que vise à substituição de outro estagiário cujo contrato ainda não tenha sido encerrado, vedada a vigência concomitante entre o novo contrato e o vincendo.

§ 2º A inobservância do prazo estabelecido para início das atividades de estágio, por parte do candidato, tornará sem efeito a convocação e ensejará a exclusão do mesmo da lista de classificação.

Art. 4º É assegurado ao candidato o não preterimento em relação a outros que tenham obtido classificação inferior quando em sede de concorrência por vaga de estágio em turno compatível com seus horários escolares, não aplicando-se tal prerrogativa em caso contrário.

Parágrafo único. Em havendo incompatibilidade entre o horário escolar e o da vaga de estágio ofertada, o candidato convocado que manifestar interesse na admissão e apresentar a documentação pertinente terá sua classificação preservada até o surgimento de vaga com horário de estágio compatível, observado o período de validade do respectivo processo seletivo.

Art. 5º Decorridos 30 (trinta) dias e não havendo convite para celebração de contrato de estágio, o nome dos candidatos com documentação em conformidade integrarão nova portaria de convocação, respeitada a posição na listagem de classificação inicial.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

RICARDO LUCENA

Presidente da Comissão de Seleção de Estagiários

ANEXO

Documentos – seleção de estagiários

01 foto 3x4 recente

Cópias legíveis da carteira de identidade, CPF, Título de Eleitor (comprovante da última votação), NIS (PIS/PASEP/NIT) e comprovante de endereço

Histórico escolar da instituição de ensino

Declaração da instituição de ensino em que constem:

a) período/ano que está cursando o estagiário

b) previsão de conclusão do curso

c) ato de autorização ou reconhecimento do curso pelo MEC

Ficha cadastral

Declaração relativa a auxílio-transporte

Declaração de não acumulação de estágio (apenas no caso de estudantes de Direito)

Declaração de parentesco

Obs.: a presente relação, bem como os modelos de ficha cadastral e declarações estão disponíveis na página eletrônica do TRT 18ª Região - <http://www.trt18.jus.br/portal/informe-se/concursos-publicos/concursos-estagiarios/>

Goiânia, 22 de agosto de 2019.

[assinado eletronicamente]

RICARDO WEBSTER PEREIRA DE LUCENA

DIRETOR-GERAL CJ-4

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PORTARIA TRT 18ª DG Nº 2564/2019

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 11954/2019,

R E S O L V E:

Art. 1º Instituir a Equipe de Planejamento da Contratação visando a prorrogação da vigência do Contrato nº 25/2017, celebrado com a empresa EWAVE DO BRASIL INFORMÁTICA LTDA., cujo objeto é o fornecimento de subscrição e renovação de suporte das licenças existentes do software de backup IBM Spectrum Protect, composta pelos seguintes membros:

I - Integrante Demandante: MURILO DE BARROS CARNEIRO (titular); e LEANDRO CÂNDIDO OLIVEIRA (suplente);

II - Integrante Técnico: VINÍCIUS GRACIANO ELIAS (titular) e ALEXANDRE PEDROSA CARNEIRO (suplente);

III - Integrante Administrativo: REGINA CÉLIA DE MEDEIROS (titular) e VALÉRIA CRISTINA BARCELOS (suplente).

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

RICARDO LUCENA

Diretor-Geral

Goiânia, 22 de agosto de 2019.

[assinado eletronicamente]

RICARDO WEBSTER PEREIRA DE LUCENA

DIRETOR-GERAL CJ-4

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

DIRETORIA GERAL

PORTARIA TRT 18ª DG Nº 2563/2019

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO DE ESTAGIÁRIOS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o teor do processo administrativo nº 8649/2019,

CONSIDERANDO os princípios da publicidade e da efetividade, que devem nortear a atividade administrativa;

CONSIDERANDO a Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe nº 1941/2018, que regulamenta o estágio supervisionado de estudantes no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região;

CONSIDERANDO o edital nº 13/2018, referente ao processo seletivo para realização de estágio remunerado de estudantes de nível superior do curso de Direito, na modalidade não obrigatório, para vagas em Goiânia/GO;

R E S O L V E:

Art. 1º Convocar os candidatos abaixo nominados, habilitados no certame público para realização de estágio remunerado em Goiânia/GO:

96º lugar YAGO BARROS MENDONÇA

97º lugar MARIA GABRIELLA DOS SANTOS FERREIRA

98º lugar GIOVANNA LYSSA MAGALHAES DE CARVALHO NAVES

99º lugar JAMILLY PEREIRA LEMOS

100º lugar CAROLINA MARRA ROCHA TEIXEIRA

101º lugar EDENILDO GONÇALVES CARDOSO JUNIOR

102º lugar GEOVANA ARAÚJO DE ASSIS

103º lugar MATHEUS LEAL CHAVES

104º lugar CASSIO AURELIO MOREIRA GOMES

105º lugar DEBORA CRISTINA MENDES DE ALMEIDA

106º lugar BRUNO HENRIQUE BORGES DE OLIVEIRA

107º lugar RAQUEL DE ALMEIDA CARVALHO

108º lugar HUGO FERREIRA DE LIMA

109º lugar GEORGIA DE MELO RASSI

110º lugar BEATRIZ MACHADO BARROS

111º lugar YZABELLA BORGES GOMES

112º lugar MONISSA FERNANDES MATIAS

113º lugar ÉVILIN NOGUEIRA DOS SANTOS LIMA

114º lugar JULIE QUEIROZ SANTOS VITOR

115º lugar HENRIQUE RESENDE ANDREOLI

116º lugar IVONETE FERREIRA DA COSTA

117º lugar DANIELE ANDRADE DA SILVA

118º lugar THIAGO PINHEIRO DE ANDRADE

119º lugar HUMBERTO FELIPE SANTANA RODRIGUES

120º lugar BENAIA GONÇALVES CUNHA

121º lugar JOAO ALMEIDA GUIMARAES NETO

122º lugar ELIOENAY DA MOTA ROCHA

123º lugar CATARINA DALTIO CAPDEVILLE FELIPE
124º lugar GÉSSICA STEFFANY DE OLIVEIRA RIBEIRO
125º lugar THIAGO TEIXEIRA SANTANA
126º lugar JEFERSON LISBOA ALVES
127º lugar THAÍS MORIÁ DOS ANJOS RODRIGUES
128º lugar LUCIANO GONÇALVES DIAS
129º lugar RAQUEL CÂNDIDO NEVES E SILVA
130º lugar EDUARDO GARCIA RAMOS
131º lugar JORDANA XAVIER VASCONCELOS
132º lugar PRISCILA MARQUES SANTA BARBARA
133º lugar GIOVANNA KAROLINNA MOREIRA DE ALMEIDA
134º lugar JULIANA GONÇALVES DA SILVA
135º lugar MARIA LÉA SCHEIDEGGER EMERIQUE SIMÕES
136º lugar VITÓRIA RAPOSO BONFIM
137º lugar GIOVANNA LYSSA ALVES BORGES
138º lugar BRUNA VIEIRA NAVES
139º lugar DANNIELLY ALVES GODINHO

Art. 2º Os candidatos deverão manifestar interesse em celebrar o contrato de estágio e apresentar a documentação constante do anexo desta Portaria no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados do recebimento de correio eletrônico oriundo do Centro de Integração Empresa-Escola (CIEE).

§ 1º A declaração da instituição de ensino que comprove matrícula em curso superior poderá ser apresentada pelo candidato em até 8 (oito) dias úteis, não se aplicando tal dilação de prazo aos demais documentos.

§ 2º A negativa à vaga ofertada ou ausência de resposta à convocação, bem como a não apresentação tempestiva e integral da documentação necessária para a contratação, tornará sem efeito a convocação e ensejará a exclusão do candidato da lista de classificação.

Art. 3º Aos candidatos ora convocados será concedido prazo de até 10 (dez) dias úteis para início das atividades de estágio, contados do término do prazo para atendimento à convocação e encaminhamento de documentação, previsto no art. 2º desta Portaria.

§ 1º O prazo para início das atividades de estágio previsto no caput será dilatado em caso de admissão que vise à substituição de outro estagiário cujo contrato ainda não tenha sido encerrado, vedada a vigência concomitante entre o novo contrato e o vincendo.

§ 2º A inobservância do prazo estabelecido para início das atividades de estágio, por parte do candidato, tornará sem efeito a convocação e ensejará a exclusão do mesmo da lista de classificação.

Art. 4º É assegurado ao candidato o não preterimento em relação a outros que tenham obtido classificação inferior quando em sede de concorrência por vaga de estágio em turno compatível com seus horários escolares, não aplicando-se tal prerrogativa em caso contrário.

Parágrafo único. Em havendo incompatibilidade entre o horário escolar e o da vaga de estágio ofertada, o candidato convocado que manifestar interesse na admissão e apresentar a documentação pertinente terá sua classificação preservada até o surgimento de vaga com horário de estágio compatível, observado o período de validade do respectivo processo seletivo.

Art. 5º Decorridos 30 (trinta) dias e não havendo convite para celebração de contrato de estágio, o nome dos candidatos com documentação em conformidade integrarão nova portaria de convocação, respeitada a posição na listagem de classificação inicial.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

RICARDO LUCENA

Presidente da Comissão de Seleção de Estagiários

ANEXO

Documentos – seleção de estagiário

01 foto 3x4 recente

Cópias legíveis da carteira de identidade, CPF, Título de Eleitor (comprovante da última votação), NIS (PIS/PASEP/NIT) e comprovante de endereço

Histórico escolar da instituição de ensino

Declaração da instituição de ensino em que constem:

- a) período/ano que está cursando o estagiário
- b) previsão de conclusão do curso
- c) ato de autorização ou reconhecimento do curso pelo MEC

Ficha cadastral

Declaração relativa a auxílio-transporte

Declaração de não acumulação de estágio (apenas no caso de estudantes de Direito)

Declaração de parentesco

Obs.: a presente relação, bem como os modelos de ficha cadastral e declarações estão disponíveis na página eletrônica do TRT 18ª Região - <http://www.trt18.jus.br/portal/informe-se/concursos-publicos/concursos-estagiarios/>

Goiânia, 22 de agosto de 2019.

[assinado eletronicamente]

RICARDO WERBSTER PEREIRA DE LUCENA

DIRETOR-GERAL CJ-4

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PORTARIA TRT 18ª DG Nº 2557/2019

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e tendo em vista o que consta na PCD 13142/2019,

R E S O L V E :

Autorizar o deslocamento do servidor NADER ALVES PEREIRA SOBRINHO de Goiânia-GO a Rio Verde-GO, no período de 28 a 29/08/2019, bem como o pagamento das diárias devidas.

Motivo: CONDUÇÃO DE VEÍCULO - Conduzir veículo oficial os servidores Diego Cássio Tertuliano, Armando Rassi Filho e Rogério Neves Siqueira ao Foro Trabalhista de Rio Verde, onde irão acompanhar o início da obra de reforma geral da unidade, tratada no PA Nº 21.279/2018, conforme autorização solicitada no PA Nº 728/2019.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Goiânia, 22 de agosto de 2019.

[assinado eletronicamente]

RICARDO WEBSTER PEREIRA DE LUCENA
DIRETOR-GERAL CJ-4

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
DIRETORIA GERAL

PORTARIA TRT 18ª DG Nº 2561/2019

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO DE ESTAGIÁRIOS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o teor do processo administrativo nº 13161/2019, CONSIDERANDO os princípios da publicidade e da efetividade, que devem nortear a atividade administrativa; CONSIDERANDO a Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe nº 1941/2018, que regulamenta o estágio supervisionado de estudantes no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região; CONSIDERANDO o edital nº 13/2017, referente ao processo seletivo para realização de estágio remunerado de estudantes de nível superior do curso de Administração, na modalidade não obrigatório, para vagas em Posse/GO;

R E S O L V E:

Art. 1º Convocar os candidatos abaixo nominados, habilitados no certame público para realização de estágio remunerado em Posse/GO:

3º lugar ELLEN DORIANE DOS SANTOS SILVEIRA

4º lugar THAYNÁ DE SOUZA COSTA

5º lugar ANA KAROLINE VIEIRA SANTOS

6º lugar GABRIELA BARBOSA DOS SANTOS

7º lugar FERNANDO EMOS DE BRITO FIGUEREDO

8º lugar JENIFER KARINE RODRIGUES SANTOS

9º lugar JOSIANE RODRIGUES DA SILVA

10º lugar JUCELAINÉ DOS SANTOS DIAS

11º lugar ANA CAROLINA TORRES ALVES FREITAS

Art. 2º Os candidatos deverão manifestar interesse em celebrar o contrato de estágio e apresentar a documentação constante do anexo desta Portaria no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados do recebimento de correio eletrônico oriundo do Centro de Integração Empresa-Escola (CIEE).

§ 1º A declaração da instituição de ensino que comprove matrícula em curso superior poderá ser apresentada pelo candidato em até 8 (oito) dias úteis, não se aplicando tal dilação de prazo aos demais documentos.

§ 2º A negativa à vaga ofertada ou ausência de resposta à convocação, bem como a não apresentação tempestiva e integral da documentação necessária para a contratação, tornará sem efeito a convocação e ensejará a exclusão do candidato da lista de classificação.

Art. 3º Aos candidatos ora convocados será concedido prazo de até 10 (dez) dias úteis para início das atividades de estágio, contados do término do prazo para atendimento à convocação e encaminhamento de documentação, previsto no art. 2º desta Portaria.

§ 1º O prazo para início das atividades de estágio previsto no caput será dilatado em caso de admissão que vise à substituição de outro estagiário cujo contrato ainda não tenha sido encerrado, vedada a vigência concomitante entre o novo contrato e o vincendo.

§ 2º A inobservância do prazo estabelecido para início das atividades de estágio, por parte do candidato, tornará sem efeito a convocação e ensejará a exclusão do mesmo da lista de classificação.

Art. 4º É assegurado ao candidato o não preterimento em relação a outros que tenham obtido classificação inferior quando em sede de concorrência por vaga de estágio em turno compatível com seus horários escolares, não aplicando-se tal prerrogativa em caso contrário.

Parágrafo único. Em havendo incompatibilidade entre o horário escolar e o da vaga de estágio ofertada, o candidato convocado que manifestar interesse na admissão e apresentar a documentação pertinente terá sua classificação preservada até o surgimento de vaga com horário de estágio compatível, observado o período de validade do respectivo processo seletivo.

Art. 5º Decorridos 30 (trinta) dias e não havendo convite para celebração de contrato de estágio, o nome dos candidatos com documentação em conformidade integrarão nova portaria de convocação, respeitada a posição na listagem de classificação inicial e observado o período de validade do respectivo processo seletivo.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

RICARDO LUCENA

Presidente da Comissão de Seleção de Estagiários

ANEXO

Documentos – seleção de estagiários

01 foto 3x4 recente

Cópias legíveis da carteira de identidade, CPF, Título de Eleitor (comprovante da última votação), NIS (PIS/PASEP/NIT) e comprovante de endereço

Histórico escolar da instituição de ensino

Declaração da instituição de ensino em que constem:

a) período/ano que está cursando o estagiário

b) previsão de conclusão do curso

c) ato de autorização ou reconhecimento do curso pelo MEC

Ficha cadastral

Declaração relativa a auxílio-transporte

Declaração de não acumulação de estágio (apenas no caso de estudantes de Direito)

Declaração de parentesco

Obs.: a presente relação, bem como os modelos de ficha cadastral e declarações estão disponíveis na página eletrônica do TRT 18ª Região - <http://www.trt18.jus.br/portal/informe-se/concursos-publicos/concursos-estagiarios/>

Goiânia, 22 de agosto de 2019.

[assinado eletronicamente]

RICARDO WEBSTER PEREIRA DE LUCENA

DIRETOR-GERAL CJ-4

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
DIRETORIA GERAL

PORTARIA TRT 18ª DG Nº 2562/2019

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO DE ESTAGIÁRIOS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas

atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o teor do processo administrativo nº 8539/2019, CONSIDERANDO os princípios da publicidade e da efetividade, que devem nortear a atividade administrativa; CONSIDERANDO a Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe nº 1941/2018, que regulamenta o estágio supervisionado de estudantes no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região; CONSIDERANDO o edital nº 03/2019, referente ao processo seletivo para realização de estágio remunerado de estudantes de nível superior do curso de Administração, na modalidade não obrigatório, para vagas em Goiânia/GO;

R E S O L V E:

Art. 1º Convocar os candidatos abaixo nominados, habilitados no certame público para realização de estágio remunerado em Goiânia/GO:

5º lugar JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA NETO

6º lugar LAUANY EVELYN FERNANDES GOMES

7º lugar DEIVISSOM PATRÍCIO COSTA

8º lugar DERIK GABRIEL DAUDT PINTO

Art. 2º Os candidatos deverão manifestar interesse em celebrar o contrato de estágio e apresentar a documentação constante do anexo desta Portaria no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados do recebimento de correio eletrônico oriundo do Centro de Integração Empresa-Escola (CIEE).

§ 1º A declaração da instituição de ensino que comprove matrícula em curso superior poderá ser apresentada pelo candidato em até 8 (oito) dias úteis, não se aplicando tal dilação de prazo aos demais documentos.

§ 2º A negativa à vaga ofertada ou ausência de resposta à convocação, bem como a não apresentação tempestiva e integral da documentação necessária para a contratação, tornará sem efeito a convocação e ensejará a exclusão do candidato da lista de classificação.

Art. 3º Aos candidatos ora convocados será concedido prazo de até 10 (dez) dias úteis para início das atividades de estágio, contados do término do prazo para atendimento à convocação e encaminhamento de documentação, previsto no art. 2º desta Portaria.

§ 1º O prazo para início das atividades de estágio previsto no caput será dilatado em caso de admissão que vise à substituição de outro estagiário cujo contrato ainda não tenha sido encerrado, vedada a vigência concomitante entre o novo contrato e o vincendo.

§ 2º A inobservância do prazo estabelecido para início das atividades de estágio, por parte do candidato, tornará sem efeito a convocação e ensejará a exclusão do mesmo da lista de classificação.

Art. 4º É assegurado ao candidato o não preterimento em relação a outros que tenham obtido classificação inferior quando em sede de concorrência por vaga de estágio em turno compatível com seus horários escolares, não aplicando-se tal prerrogativa em caso contrário.

Parágrafo único. Em havendo incompatibilidade entre o horário escolar e o da vaga de estágio ofertada, o candidato convocado que manifestar interesse na admissão e apresentar a documentação pertinente terá sua classificação preservada até o surgimento de vaga com horário de estágio compatível, observado o período de validade do respectivo processo seletivo.

Art. 5º Decorridos 30 (trinta) dias e não havendo convite para celebração de contrato de estágio, o nome dos candidatos com documentação em conformidade integrarão nova portaria de convocação, respeitada a posição na listagem de classificação inicial.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

RICARDO LUCENA

Presidente da Comissão de Seleção de Estagiários

ANEXO

Documentos – seleção de estagiários

01 foto 3x4 recente

Cópias legíveis da carteira de identidade, CPF, Título de Eleitor (comprovante da última votação), NIS (PIS/PASEP/NIT) e comprovante de endereço

Histórico escolar da instituição de ensino

Declaração da instituição de ensino em que constem:

a) período/ano que está cursando o estagiário

b) previsão de conclusão do curso

c) ato de autorização ou reconhecimento do curso pelo MEC

Ficha cadastral

Declaração relativa a auxílio-transporte

Declaração de não acumulação de estágio (apenas no caso de estudantes de Direito)

Declaração de parentesco

Obs.: a presente relação, bem como os modelos de ficha cadastral e declarações estão disponíveis na página eletrônica do TRT 18ª Região - <http://www.trt18.jus.br/portal/informe-se/concursos-publicos/concursos-estagiarios/>

Goiânia, 22 de agosto de 2019.

[assinado eletronicamente]

RICARDO WERBSTER PEREIRA DE LUCENA

DIRETOR-GERAL CJ-4

Portaria DG/SGPE

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PORTARIA TRT 18ª DG/SGPE Nº 2560/2019

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, tendo em vista a delegação de competência prevista no Regulamento Geral de Secretaria do TRT 18ª Região, alterado pela Portaria TRT 18ª GP/DG Nº 232/2019, posteriormente, republicada pela Portaria TRT 18ª GP/DG Nº 350/2019, e o teor do Processo Administrativo nº 13090/2019, Considerando a observância dos requisitos estabelecidos no Anexo II da Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe nº 133/2016;

Considerando o teor do parágrafo único do art. 3º da PORTARIA TRT 18ª GP/DG/SGPe nº 132, de 12 de maio de 2016, que determina que na hipótese de impedimento legal do substituto, será permitida a designação de outro servidor por período determinado;

Considerando o disposto no art. 4º da PORTARIA TRT 18ª GP/DG/SGPe nº 132/2016, no sentido de que os efeitos da substituição somente poderão ocorrer a contar da publicação do respectivo ato de designação do substituto, não se admitindo a designação retroativa; e

Considerando a apresentação das certidões exigidas pela Resolução 156, de 8 de agosto de 2012, do Conselho Nacional de Justiça, regulamentada pela Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe Nº 414/2014, e a declaração assinada pela servidora no formulário de indicação de substituto de titular de função comissionada de que permanecem inalteradas as informações constantes das certidões/declarações inicialmente apresentadas,

RESOLVE:

Designar, em caráter excepcional, a servidora GÁUDRIA SANTOS PEREIRA DO CARMO, código s162116, Analista Judiciário, Área Judiciária, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir a titular da função comissionada de Chefe de Núcleo, código TRT 18ª FC-6, do Núcleo de

Gestão de Magistrados, ocupada pela servidora CIBELLE ROSANA SILVA CUNHA, código s012655, a partir da data de publicação até o dia 25 de agosto de 2019.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

RICARDO LUCENA

Diretor-Geral

Goiânia, 22 de agosto de 2019.

[assinado eletronicamente]

RICARDO WERBSTER PEREIRA DE LUCENA

DIRETOR-GERAL CJ-4

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PORTARIA TRT 18ª DG/SGPE Nº 2565/2019

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, tendo em vista a delegação de competência prevista no Regulamento Geral de Secretaria do TRT 18ª Região, alterado pela Portaria TRT 18ª GP/DG Nº 232/2019, posteriormente, republicada pela Portaria TRT 18ª GP/DG Nº 350/2019, e o teor do Processo Administrativo nº 13088/2019, Considerando a observância dos requisitos estabelecidos no Anexo II da Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe nº 133/2016;

Considerando o disposto no art. 4º da PORTARIA TRT 18ª GP/DG/SGPe nº 132/2016, no sentido de que os efeitos da substituição somente poderão ocorrer a contar da publicação do respectivo ato de designação do substituto, não se admitindo a designação retroativa; e

Considerando a apresentação das certidões exigidas pela Resolução 156, de 8 de agosto de 2012, do Conselho Nacional de Justiça, regulamentada pela Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe Nº 414/2014, e a declaração assinada pela servidora no formulário de indicação de substituto de titular de função comissionada de que permanecem inalteradas as informações constantes das certidões/declarações inicialmente apresentadas,

RESOLVE:

Designar, em caráter excepcional, a servidora MARIANE MEIRELES ANDRADE, código s203077, Técnico Judiciário, Área Administrativa, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir a titular da função comissionada de Chefe de Setor (Setor de Legislação), código TRT 18ª FC-3, do Núcleo de Gestão de Magistrados, ocupada pela servidora CAROLINE RENATA BARBOSA DE ALMEIDA JABUR, código s162043, a partir da data de publicação até o dia 25 de agosto de 2019.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

RICARDO LUCENA

Diretor-Geral

Goiânia, 22 de agosto de 2019.

[assinado eletronicamente]

RICARDO WERBSTER PEREIRA DE LUCENA

DIRETOR-GERAL CJ-4

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PORTARIA TRT 18ª DG/SGPE Nº 2558/2019

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, tendo em vista a delegação de competência prevista no Regulamento Geral de Secretaria do TRT 18ª Região, alterado pela Portaria TRT 18ª GP/DG Nº 232/2019, posteriormente, republicada pela Portaria TRT 18ª GP/DG Nº 350/2019, e o teor do Processo Administrativo nº 12966/2019,

Considerando a observância dos requisitos estabelecidos no Anexo II da Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe nº 133/2016; e

Considerando a apresentação das certidões exigidas pela Resolução 156, de 8 de agosto de 2012, do Conselho Nacional de Justiça, regulamentada pela Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe Nº 414/2014, e a declaração assinada pelos servidores no formulário de designação de titular de função comissionada de que permanecem inalteradas as informações constantes das certidões/declarações inicialmente apresentadas,

RESOLVE:

Art. 1º Considerar dispensado o servidor HUBNER ALESSANDRO SANTOS ROCHA, código s163880, Técnico Judiciário, Área Administrativa, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, da função comissionada de Assistente, código TRT18ª FC-2, da Vara do Trabalho de Valparaíso de Goiás, a partir de 19 agosto de 2019.

Art. 2º Considerar designada a servidora MARIANNE MIRANDA TREDICCI LEANDRO, código s162400, Técnico Judiciário, Área Administrativa, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer a função comissionada de Assistente, código TRT18ª FC-2, da Vara do Trabalho de Valparaíso de Goiás, anteriormente ocupada pelo servidor HUBNER ALESSANDRO SANTOS ROCHA, código s163880, a partir de 19 agosto de 2019.

Art. 3º Considerar designado o servidor HUBNER ALESSANDRO SANTOS ROCHA, código s163880, para exercer a função comissionada de Secretário de Audiência, código TRT18ª FC-4, da Vara do Trabalho de Valparaíso de Goiás, anteriormente ocupada pelo servidor FERNANDO RODRIGUES DA SILVEIRA, código s162795, a partir de 19 agosto de 2019.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

RICARDO LUCENA

Diretor-Geral

Goiânia, 22 de agosto de 2019.

[assinado eletronicamente]

RICARDO WERBSTER PEREIRA DE LUCENA

DIRETOR-GERAL CJ-4

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

Despacho

Despacho SGPE

Despacho da Secretaria de Gestão de Pessoas

Processo Administrativo nº: 12174/2019 – SISDOC.

Interessado(a): Alexandre Rosa da Silva.

Assunto: Reconhecimento e registro da dependência econômica.
Decisão: Deferimento.

Processo Administrativo Nº: 12475/2019.
Interessada: CLÁUDIA ALVES GARCIA DA SILVA
Assunto: abono de permanência
Decisão: deferido.

Secretaria de Gestão de Pessoas
Processo Administrativo nº: 12773/2019 – SISDOC
Interessado(a): NAYARA CECÍLIO BRANDÃO FONSECA
Assunto: Interrupção de férias
Decisão: Deferimento

Secretaria de Gestão de Pessoas
Processo Administrativo nº: 13130/2019 – SISDOC
Interessado(a): MARIA VALDETE MACHADO TELES
Assunto: Interrupção de férias
Decisão: Deferimento

Portaria
Portaria SGPE

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS
PORTARIA TRT 18ª SGPE Nº 2559/2019
O CHEFE SUBSTITUTO DO NÚCLEO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o teor do Processo Administrativo nº 12602/2019,
RESOLVE:
Autorizar o servidor Henrique Teixeira Vieira, ocupante de cargo da carreira de Analista Judiciário, Apoio Especializado – Tecnologia da Informação, lotado na Divisão de Relacionamento e Atendimento de TIC, a exercer suas atribuições funcionais em regime de teletrabalho, a partir da publicação desta Portaria, com término em 20/02/2020, em conformidade ao que dispõem as Resoluções CNJ nº 227/2016, CSJT nº 151/2015 e TRT 18ª nº 160/2016.
Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.
RICARDO DE PAIVA MOURA
Chefe Substituto do Núcleo de Planejamento e Desenvolvimento de Pessoal
Goiânia, 22 de agosto de 2019.
[assinado eletronicamente]
RICARDO DE PAIVA MOURA
CHEFE DE SETOR FC-3

GERÊNCIA DE SAÚDE
Despacho
Despacho GS

Despacho da Gerência de Saúde
Processo Administrativo nº:12143/2019 – SISDOC.
Interessado(a): MARISE APARECIDA CALIXTO COSTA
Assunto: Licença por motivo de doença em pessoa da família.
Decisão: Indeferimento

ÍNDICE

PRESIDÊNCIA	1		
Acórdão	1		
Acórdão PRESI	1	Certidão DG	8
Portaria	4	Portaria	9
Portaria GP/DG	5	Portaria DG	9
Portaria GP/SGPE	5	Portaria DG/SGPE	13
DIRETORIA GERAL	8	SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS	14
Certidão	8		

Despacho	14	
Despacho SGPE	14	
Portaria	15	
Portaria SGPE	15	
GERÊNCIA DE SAÚDE	15	
Despacho	15	
Despacho GS	15	